**Campinas do Sul, 02 de junho de 2021.**

**Da: Assessoria Jurídica**

**Para: Gestora das Parcerias Voluntárias**

**Proponente: Instituto de Promoção Educacional de Assistência Social e Tratamento de Saúde de Campinas do Sul - IPEAS**

Trata o presente de análise acerca da legalidade de se promover inexigibilidade/dispensa de chamamento público para realização de Termo de Fomento com o Instituto de Promoção Educacional de Assistência SociaL e Tratamento de Saúde de Campinas do Sul – IPEAS.

De acordo com o Plano de Trabalho o valor da parceria é de R$ 24.930,00, afora juros e correção monetária do período entre os depósitos até a presente data, que são oriundo de valores depositados através de doações dedutíveis de Imposto de Renda Pessoas Físicas e Jurídicas em campanha realizada pelo referido instituto.

O Prefeito Municipal autorizou a abertura do procedimento, houve a indicação de recursos de ordem orçamentária. O Órgão Técnico manifestou-se favorável a execução da parceria.

Cabe referir que a Lei Federal nº 13.019/2014 inaugurou o marco regulatório para as parcerias realizadas com o terceiro setor. Dentre as diversas mudanças trazidas pela lei, destaca-se a necessidade de realização de Chamamento Público para selecionar a Organização do Terceiro Setor que melhor possa atender aos objetivos da parceria a ser celebrada.

Segundo a lei em comento, para a realização de termo de colaboração e parcerias com a municipalidade, as entidades deverão atender a uma série de requisitos que abrangem a necessidade de alterações estatutárias, experiência no objeto da parceria celebrada, estar em dia com impostos e contribuições junto a União, Estado e Municípios, possuir controles contábeis em consonância com os princípios e normas de contabilidade.

Assim, a partir da vigência da Lei nº 13.019/2014, a organização da sociedade civil somente poderá ser parceira do Município após participação de um Processo de Chamamento Público quando escolhida a sua proposta como vencedora do Certame, elaborando um Plano de Trabalho a ser avaliado pela Administração.

Segundo se extrai dos artigos 16 e 17, da Lei Federal n. 13.019/2014, pode a administração pública formalizar em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho.

Estabelecem os dispositivos citados:

*Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)* .

De regra, para que a administração pública realize a transferência voluntária de recursos financeiros para manutenção entidade, é necessária a realização de chamamento público, conforme dispõe o art. 23 da Lei 13.019/2014. As exceções estão dispostas nos arts. 30 e 31 da Lei 13.019/2014.

Ocorre que a realização de chamamento público somente traria dispêndio econômico ao Município, até porque não há outras entidades aptas para desenvolver o objeto proposto na parceria, além do que a entidade é única no Município.

Assim, entendeu administrador ser cabível a inexigibilidade/dispensa do chamamento público para celebração do Termo de Fomento.

No caso em apreço a inexigibilidade de Chamamento Público se justifica, já que o IPEAS é a única entidade que realiza atividades desta natureza no Município de Campinas do Sul, RS, nos termos do art. 32 da Lei 13.019/14.

Diante disso, no caso em apreço pode o administrador público realizar procedimento de inexigibilidade do chamamento público, com fundamento no inciso II do art. 31 da Lei 13.019/2014, que assim disciplina:

*Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:*

*II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tartar da subvenção prevista no inciso I do §3º do art. 12 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.*

Nesse sentido, considerando-se que a Instituição IPEAS, entidade previamente credenciada, já realizava os serviços de assistência social de abrigamento de pessoas idosas de ambos os sexos, verifica-se que a inexigibilidade de chamamento público para a parceria por meio do TERMO DE FOMENTO é plenamente legal, pois prevista na Lei e ainda possui razões de ordem de interesse público.

Justificada a inviabilidade de competição entre organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, de modo que a escolha da referida Organização da Sociedade Civil, por prestar serviços de notória qualidade e referência no atendimento, é medida que se impõe.

No tocante aos requisitos formais e materiais, observamos que a entidade IPEAS, desenvolve atividades em parceria com o poder público municipal de maneira satisfatória há vários anos, não possuindo fins lucrativos, ao contrário, possui caráter filantrópico, educativo, cultural e social, promovendo a melhoria da qualidade de vida das pessoas idosas, buscando assegurar-lhes o pleno exercício da dignidade da pessoa humana, conforme especificado em seu Estatuto Social.

À extrema relevância dos direitos do idoso e da saúde dos mesmos encontram-se devidamente normatizados na Constituição Federal de 1988 como fator de singularização da pessoa humana, além de serem direitos humanos previstos expressamente na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948).

Sendo dever do Estado (latu senso) garantir a todos o pleno exercício dos direitos à saúde e à maior idade digna, denota-se extrema relevância da realização de um Termo de Colaboração, onde o mesmo irá garantir o atendimento especifico de aproximadamente 10 (dez) idosos, bem como o desenvolvimento físico, social e intelectual dos mesmos, encontrando amparo na Constituição da República e na Lei 13.019/2014.

Neste ponto, há a necessidade imperiosa de não interrupção na prestação de serviços essenciais à população no âmbito da saúde, educação e assistência social. Diante disso, mediante a inegável natureza pública dos serviços ofertados pelas organizações da sociedade civil nas áreas essências supramencionadas, estes não podem sofrer descontinuidade.

Assim, o incremento da oferta mediante repasse de recursos é medida que se impõe, eis que são prerrogativas/direitos constitucionalmente reconhecidos aos cidadãos, em caráter público de prestação, sendo facultado ao gestor, na Administração Pública, a celebração de parcerias com entidades civis para a execução dos mesmos.

É O PARECER, contudo à consideração superior.

**ANDRÉ LUIZ CORBELLINI GISMAEL BRANDALISE**

**OAB RS 17.285 OAB RS 58.228**